



Acórdão n.º  
Processo nº 0000099-42.2006.814.0023  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Irituia/Pará  
Apelante: Benedito Augusto Bandeira Ferreira  
Advogado: Maurício Blanco de Almeida – OAB/PA nº 10.375  
Apelado: Município de Irituia – Prefeitura Municipal  
Advogado: Gilberto Jader Serique Filho – OAB/PA nº 14.010  
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EX-PREFEITO MUNICIPAL - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO ENVIO DA LDO AO TCM – DEIXAR DE EMITIR E DIVULGAR RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos caracterizam a improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos. Conduta que se enquadra nas hipóteses do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92.
- 3 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa.
- 4 – Recurso conhecido e Improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 12 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por benedito augusto BANDEIRA ferreira, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara de Irituia (fls. 245-250), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o apelante pela prática do ato de improbidade



administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do art. 12, inciso III, da referida Lei.

O julgado condenou também o apelante em custas processuais, nos termos dos precedentes do STJ e em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 264-273), o apelante argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, nas questões suscitadas em sede de improbidade administrativa, em razão de não ser agente público e sim agente político, eleito pelo voto direto e com investidura temporária no cargo de Prefeito Municipal.

No mérito, alega que a r. sentença recorrida deve ser reformada, uma vez que, apesar ter deixado de emitir ou divulgar os relatórios resumidos de execução orçamentária dos 3º, 4º bimestres e relatórios da gestão fiscal do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2003, emitiu ofícios demonstrando que as informações já foram prestadas ao TCM/PA, além do que inexistiu qualquer demonstração de prejuízo para a municipalidade.

Afirma que durante a instrução processual não houve a descrição de prejuízos ao erário ou indícios de violação à moralidade administrativa e que os documentos juntados nos autos não comprovam o elemento doloso ou culposo na suposta realização parcial do objeto conveniado.

Aduz que a manutenção da decisão recorrida atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não agiu com dolo ou culpa, não praticou nenhuma irregularidade, não desviou recursos para si ou para outrem.

Sustentou argumentos acerca da impossibilidade de sua condenação em custas e honorários, pois não restou presente a má-fé processual por parte do recorrente, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada.

Em contrarrazões (fls. 292-301), o Município de Irituia se manifestou pela improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva do apelante.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram sobre o assunto, reconhecendo que o Decreto-Lei nº 201/1967 é aplicável aos Prefeitos Municipais.

No mérito, sustentou razões que aduzem a improcedência da alegação de ausência de elemento doloso ou culposo, pois teria ficado comprovado nos autos que o Apelante deixou dolosamente de cumprir suas obrigações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de ex-ordenador de despesas do Município de Irituia, na medida em que tinha pleno conhecimento e apenas apresentou as documentações objeto da lide aproximadamente 3 (três) anos após a propositura da demanda, tendo plena consciência disso.

Aduziu, também, que deve ser rejeitada a alegação de falta de motivação na aplicação das penalidades, uma vez que os elementos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, foram praticados pelo apelante.

Finalizou requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida in totum a sentença recorrida.

Foi certificada a tempestividade do recurso de apelação (fl. 303).  
Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 306).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação Cível (fls. 310-320).



É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

O Apelante diz que diante da natureza política de sua investidura – agente político – deve ser submetido ao regime próprio dos crimes de responsabilidade, qual seja, àquele disposto na Lei 1.079/50. Com isso, havendo regime de responsabilidade próprio, a Lei 8.429/92, chamada lei de improbidade administrativa, torna-se incompatível, pois não pode o agente político ser apenado por duas normas distintas, vez que haveria punição dupla pelo mesmo ato.

Entendo, no entanto, que a presente preliminar não deve prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Segundo Maria Sylvania Di Pietro (Direito Administrativo. 2009. P. 512):

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

Assim, diante da lição acima transcrita, não resta dúvidas que o prefeito municipal é um agente político, todavia a Lei nº 1.079/1950 define os crimes de responsabilidades contra atos do Presidente da República, Ministros de Estados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governadores e Secretários dos



Estados. Logo, dentre esses agentes políticos, que estão sujeitos às sanções daquela lei, não se encontra presente o prefeito municipal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou posicionamento de que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, tendo em vista que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50) não o elenca entre as autoridades que podem ser com base nela processados.

Neste sentido colaciono julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE.**

1. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há óbices para a aplicação concomitante do Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92, pois, "o primeiro impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.106.159/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/06/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243779/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011). (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. EX-PREFEITA. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO.**

1. Aplicam-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos e secretários, as sanções previstas na Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

2. O STJ possui a orientação de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do CPC, em relação à ausência da Certidão de Intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do Agravo, se a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1315749/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/09/2011). (gifei)

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.**

1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes.

2. "Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza." (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1189265/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). (grifei)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE.**



1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que se imputou ato de improbidade administrativa a assessor jurídico do Município de Pinhal, tendo em vista a realização de "reserva de placa" para automóvel da prefeitura contendo os numerais correspondentes aos partidos políticos do PT e PDT, os quais são filiados, respectivamente, o Vice-Prefeito e Prefeito daquela municipalidade.
2. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal – Rcl 2.138/RJ – reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa.
3. Recurso especial provido.  
(REsp 1148996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010). (grifei)

Portanto, a Lei nº 8.429/92 é perfeitamente aplicável ao presente caso, até porque não se cuida de crime de responsabilidade, mas sim de ação civil de improbidade. Desse modo, não há qualquer antinomia entre a Lei de Improbidade e a Lei nº 1.079/50 e conseqüentemente não há bis in idem de punições.

Em consequência, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional acima referido, foi promulgada a Lei nº. 8.429/1992, que tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Analisando os presentes autos, constato que a r. sentença condenou o apelante nas penas previstas no artigo 12, sob a alegação de que o mesmo praticou atos de improbidade administrativa tipificados no caput do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Antes de adentrar ao exame da prova, cumpre já fixar que o dolo necessário para a configuração da conduta ímproba discutida é tão somente



a vontade livre e consciente de realizar a conduta, ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao ordenamento.

In casu, restou provado que o apelante deixou de apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como não emitiu e não divulgou os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente aos 3º, 4º e 5º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, todos do exercício financeiro de 2003.

Nota-se que as referidas condutas violam os princípios da Administração Pública, em especial moralidade e legalidade, tipificadas no art. 11 da Lei de Improbidade. Por outro lado, a responsabilização dos agentes públicos/políticos haverá de ser reconhecida, inclusive, a título de culpa, em qualquer de suas modalidades: negligência, imperícia ou imprudência, sendo prescindível, no entanto, a comprovação do efetivo dano ao Erário.

Nesse sentido o STJ já se posicionou:

**ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO GENÉRICO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico.

3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.4. Recurso especial não provido.

(REsp 1182968/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.** 1. A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. da Lei nº /92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Demonstrada a lesão, o inciso do art. da Lei nº /92, independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. da Lei nº /92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de



contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal". 3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo , , da . 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011)

Em suas razões recursais, contudo, insiste o recorrente na tese de que não restou comprovado nos autos qualquer dano ao erário a justificar a sua condenação no art. 12 da Lei nº /92.

Todavia, restou provado nos autos, que o apelante deixou de apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme documentação de fls. 148-152 e 221-226, na qual consta que apenas no ano de 2008 a referida documentação foi protocolizada junto ao Tribunal de Contas, quando tal fato deveria ter ocorrido em 2003.

A omissão em emitir e divulgar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente aos 3º, 4º e 5º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, todos do exercício financeiro de 2003, resultou, na hipótese, patente, estando, diante disso, configurado os atos de improbidade, pois deixou de realizar como Gestor Municipal ato de ofício.

Não se pode admitir, de outra feita, que o fato de não ter sido apresentada a prestação de contas de maneira tempestiva constitui mera irregularidade, mas, sim, uma omissão premeditada para não passar pelo crivo da Câmara Municipal, assim como pela fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios.

Convém ressaltar que todo agente público deve sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da lei de Improbidade Administrativa.

Sobre o tema Raquel Carvalho, assim se posiciona.

A obediência ao princípio da moralidade administrativa impõe ao agente público que revista todos os seus atos das características de boa-fé, veracidade, dignidade, sinceridade, respeito, ausência de emulação, de fraude e de dolo. São qualidades que devem aparecer, de modo explícito, em todos os atos administrativos praticados, sob pena de serem considerados viciados e sujeitos aos efeitos de nulidades. (Curso de direito administrativo. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 108).

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios citados. Portanto, tenho por inquestionável a subsunção das condutas do recorrente às hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92,



Enfatizo, para que não se alegue contradição neste julgado, que para o enquadramento de condutas dispostas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 é desnecessária a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

Referida matéria, antes controvertida, hoje encontra-se pacificada no âmbito do STJ, tendo isso ocorrido por ocasião do julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, quando foi firmado entendimento de que, para caracterização dos atos previstos no art. da Lei /1992, basta a configuração de dolo lato sensu ou genérico.

No mesmo diapasão o entendimento emanado dos seguintes julgados: REsp 799.094/SP , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008; REsp 988.374/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008; REsp 433.888/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 1.011.710/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 30/04/2008; REsp 757.205/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 299; e REsp 695.718/SP , Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234

A ementa a seguir colacionada oriunda do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidada a questão:

**ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92.**

1. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativo deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo.
2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.
3. Recurso especial provido.  
(REsp 852.671/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

Destarte, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ofensiva aos princípios da administração pública, cumpro-me analisar ponto do julgado impugnado relativo à manutenção ou não das penas aplicadas pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, que estabelecem, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.:

I – (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos,



pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No plano Constitucional, dispõe o parágrafo 4º do artigo 37:

Art. 37. (...)

§ 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente e por expressa disposição legal, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser mantida in totum, uma vez que respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença, que reconheceu a prática de ato de improbidade com amparo no art. da Lei nº 8429/92 e aplicou a pena que julgou mais adequada ao caso concreto, uma vez que inegável que a conduta do apelante atentou contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, conforme preceitua a (art. 37, 1º).

- Da Impossibilidade de Condenação em Custas e Honorários.

Quanto a alegação do recorrente de impossibilidade de condenação em custas e honorários, não lhe assiste razão, o STJ, no julgamento do Resp 845339 firmou entendimento em sentido contrário.

Portanto, quanto aos honorários, em juízo de apreciação equitativa, com supedâneo no artigo 20, do CPC, mantenho a verba arbitrada no importe de 5% sobre o valor da condenação, visto que o valor decorrente desse percentual não se afigura aviltante nem excessivo e está em consonância com o princípio da razoabilidade.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a sentença guerreada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 12 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator